

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

VÍVIAM DE OLIVEIRA TURIBIO

**A HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME
DE RACISMO PELO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ARAGUAÍNA

2020

VÍVIAM DE OLIVEIRA TURIBIO

**A HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME
DE RACISMO PELO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Carmen Hannud Carballeda Adsuara.

ARAGUAÍNA

2020

VÍVIAM DE OLIVEIRA TURIBIO

**A HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME
DE RACISMO PELO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 20 de novembro de 2020.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof^a Me. Carmen Hannud Carballeda Adsuara
Orientadora

Prof^a Me. Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Examinadora

Prof^o Me. Lídio Fernando Yale Vieira Barros
Examinador

A HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL E O SEU RECONHECIMENTO COMO CRIME DE RACISMO PELO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HOMOTRANSFOBIA IN BRAZIL AND ITS RECOGNITION AS A RACISM CRIME BY THE JUDGMENT OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Víviam de Oliveira Turibio¹

Carmen Hannud Carballeda Adsuara (Or.)²

RESUMO

O presente estudo se digna a analisar o contexto homotransfóbico no Brasil citando fatos que vão desde a colonização até a contemporaneidade assim como dados relativos as violências sofridas pelas minorias de identidade de gênero e orientação sexual. O objetivo dessa contextualização é compreender os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a decidir pelo reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo na sua acepção social e política na Ação Direta de Inconstitucionalidade 26 e Mandado de Injunção 4733. Em seguida as principais críticas feitas em decorrência da decisão são enfrentadas e por derradeiro são ressaltadas as políticas públicas pedagógicas como forma de garantir a efetividade da tolerância e existência digna almejada pela comunidade LGBT.

Palavras-chave: Homotransfobia. Racismo. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study deigns to analyze the homotransfobic context in Brazil, citing facts ranging from colonization to contemporary times, as well as data on the violence suffered by minorities of gender identity and sexual orientation. The purpose of this contextualization is to understand the fundamentals that led the Supreme Federal Court to decide for the recognition of homotransphobia as a crime of racism in its social and political sense in the Direct Action of Unconstitutionality 26 and Injunction order 4733. Next, the main criticisms made as a result of the decision are faced and lastly the public pedagogical policies are highlighted as a way to guarantee the effectiveness of tolerance and dignified existence desired by the LGBT community.

Keywords: Homotransphobia. Racism. Federal Court of Justice.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre em Ciências Sociais pela UNESP. Professora na Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discorrer sobre a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, pansexuais, assexuais e intersexuais (LGBT+) no Brasil e a discussão acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal em junho de 2019 reconhecendo a homotransfobia como crime de racismo na sua acepção política e social aspirando resguardar e proteger juridicamente a dignidade das pessoas de diferentes identidades de gênero e orientações sexuais que sofrem as mazelas de uma população que ainda nutre um profundo preconceito.

Importante aqui fazer um adendo explicativo acerca dos conceitos de identidade de gênero e orientação sexual. Conforme os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 6) identidade de gênero corresponde:

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Já a orientação sexual, ainda conforme os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 6), diz respeito “à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.”.

Prosseguindo, acerca do tema, o poder legislativo brasileiro vem sendo chamado a aprovar uma lei específica desde 2001 pelo Projeto de Lei 5003, que foi o primeiro de muitos que seguiriam, proposto pela então deputada Iara Bernadi, PL este que foi duramente criticado baseado na afirmação de que seria uma afronta a liberdade religiosa e de expressão. Este e diversos outros projetos tratando da criminalização da homotransfobia tiveram o mesmo fim, foram arquivados.

Face a essa inércia por parte do legislativo o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4733 apreciou o tema e, como já dito, reconheceu a homotransfobia como crime de racismo. Cumpre destacar que a decisão do STF só vigora até a aprovação de uma legislação específica sobre o tema e que já existe um novo projeto de lei de autoria da deputada Maria do Rosário denominado PL 7582/2014.

Tendo em vista todo esse contexto desde o primeiro PL para o reconhecimento da homotransfobia como crime, ser o Brasil um dos países que mais mata LGBTs no mundo e o legislativo ter se mostrado inerte a dispor sobre uma garantia a essas pessoas, busca-se questionar “houve uma interferência indevida do STF no legislativo? A homotransfobia pode realmente ser reconhecida como crime de racismo?”.

Em face à vulnerabilidade em que estão inseridas as minorias de identidade de gênero e orientação sexual a discussão sobre o tema é amplamente justificável e atual. No que tange à proteção legal vários dos Estados e Municípios da federação já enxergavam a necessidade de punições para coibir atitudes discriminatórias inserindo nas suas respectivas legislações sanções administrativas, como a título de exemplo podemos citar o Estado de São Paulo (PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO, 2019), contudo essas minorias clamavam por uma proteção no plano nacional e de forma mais veemente.

Dito isso tem-se como objetivo geral fazer uma contextualização sobre o cenário homotransfóbico no país, e de forma mais específica analisar o fundamento para seu reconhecimento como crime de racismo no julgamento da Suprema Corte brasileira, verificar a legitimidade da decisão proferida, apontar os dados de violência contra LGBTs e fazer uma reflexão acerca das medidas de enfrentamento da homotransfobia e a efetividade da criminalização.

O mecanismo adotado para atingir os fins informativos do presente artigo será a pesquisa exploratória por meio de levantamento bibliográfico com a consulta de artigos e livros que tratam da problemática LGBT assim como a respeito da decisão referente ao reconhecimento da homotransfobia como racismo.

Será também utilizada a pesquisa documental no estudo da ADO 26 e o MI 4733 que deram ensejo a criminalização da homotransfobia, concluindo com um apontamento das estatísticas de violência no Brasil contra essas minorias.

2 A HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL

Antes de adentrar especificamente no assunto é devido explicitar a abrangência dos conceitos de homotransfobia e LGBT.

No julgado do STF foi utilizada a expressão homotransfobia, que é a junção de homofobia e transfobia. Conforme Vecchiatti (2020) a homofobia apesar de

inicialmente ter sido utilizada para se referir a discriminação contra homossexuais atualmente é utilizada de forma mais ampla incluindo lésbicas, bissexuais, assexuais e pansexuais, e a transfobia além da discriminação contra mulheres transexuais e homens transexuais atualmente abrange também travestis e pessoas intersexuais.

Da mesma forma acontece com a sigla LGBT que acabou por abarcar todas as minorias de identidade de gênero e orientação sexual. Nos dizeres do próprio Supremo Tribunal Federal (2020, p. 51) o acrônimo tanto nacionalmente quanto internacionalmente abrange gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais, pansexuais e assexuais pois alcançou uma grande popularidade e reconhecimento além de ter sido calcado pelo próprio grupo que representa, sendo de grande relevo na esfera dos direitos humanos e luta dessa comunidade, portanto de forma alguma significa uma hierarquização ou indiferença com algumas identidades de gênero e orientações sexuais que não tem suas letras especificadas no acrônimo.

No que tange ao histórico de preconceito que esse grupo sofreu e ainda sofre, é muito simbólico o fato de que a homossexualidade só foi desconsiderada como doença mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1990 e a transexualidade somente em 2018, mas perdurando ainda o enquadramento como sendo uma incongruência de gênero (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019), termo questionável e altamente problemático tendo em vista que seu conteúdo significa que existe uma desarmonia/inadequação. E de forma mais atual no cenário brasileiro, demonstrando que mesmo depois de anos de luta ainda restam muitos resquícios de preconceito a serem eliminados, é o fato de a restrição a doação de sangue por homossexuais ter sido afastada pelo STF somente no dia 08 de maio de 2020 tendo tal decisão conforme Gilmar Mendes importante potencial para salvar vidas já que houve queda nas doações de sangue em decorrência da pandemia de Covid-19 que assolou o país (EL PAÍS, 2020).

A homotransfobia no nosso país é perceptível desde a colonização onde conforme Trevisan (2018) os povos nativos ou indígenas chocavam os cristãos que chegavam ao país pois não guardavam relação com o puritanismo ocidental. Já haviam nessa época praticas homossexuais entre os índios e também entre as índias, apesar dos relatos serem um pouco mais vagos, o fato é que para os europeus a homossexualidade ou sodomia como era chamada estava inserida entre um dos quatro pecados que clamam aos céus segundo a teologia medieval, o que causava

entre eles uma ideia de sujidade para com os nativos. Também já existiam relatos dos chamados *cudinas* que eram homens indígenas que se vestiam como as mulheres e tinham ocupações ditas como femininas.

Ainda de acordo com Trevisan (2018) nas Ordenações Filipinas, que foram as que possuíram mais expressividade à época, pois tiveram vigência no Brasil por mais de dois séculos, a homossexualidade era punida com o confisco dos bens para a Coroa e a morte na fogueira; ressaltando que as mulheres também poderiam ser sujeitos do crime de homossexualidade. Além disso haviam penas para os homens que andassem em trajes ditos femininos ou mulheres que andassem em trajes ditos masculinos, as penas nesse caso poderiam ser de açoite público, degredo de três anos para os homens e dois anos para as mulheres, inclusive existia ainda uma multa que deveria ser paga para o denunciante.

Concernente as violências sofridas o relatório anual de mortes LGBT publicado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) dispõe que no ano de 2019 houveram 297 homicídios e 32 suicídios de LGBTs vítimas de homotransfobia. Ainda conforme o GGB (2020, p. 13) o Brasil é líder em assassinatos e suicídios das minorias sexuais, ultrapassando até países do Oriente e África onde a pena de morte contra essas pessoas ainda persiste. As estatísticas são alarmantes, a cada 26 horas um LGBT morre por consequência de atos discriminatórios.

Esses dados são o reflexo mais extremo da homotransfobia, há ainda outras formas de violência e agressões que não chegam ao ápice e são mais difíceis de quantificar, mas isso não apaga o fato da sua existência e nocividade na vida dessas minorias que são constantemente estigmatizadas em uma tentativa de inferiorização. A negligência com esses grupos é notada até no fato de os dados a respeito das mortes e suicídios LGBTs não serem oficiais, o GGB (Grupo Gay da Bahia) é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil e apura esses dados todos os anos de forma independente.

Outro ponto que merece destaque concerne aos obstáculos que os travestis e transexuais enfrentam devido ao preconceito para conseguir um trabalho formal pois conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais-ANTRA (2020) 90% da população trans tem sua renda proveniente da prostituição, informalidade essa que teve seus problemas acentuados e escancarados decorrentes da pandemia de covid-19 pois a impossibilidade de trabalhar levou a necessidade de recorrer ao auxílio emergencial.

Em um contexto da cidade de Araguaína-TO Barros (2018) fala da transfobia sofrida por travestis e transexuais que tem a prostituição como profissão, elas suportam entre agressões verbais até ameaças de atropelamento pelos transeuntes e motoristas. Outra problemática acarretada pela necessidade das travestis e transexuais recorrerem a prostituição pela falta de trabalho formal é a questão das drogas consumidas muitas vezes pelo efeito anestésico que causam para aguentar as situações desagradáveis.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou no dia 13 de junho de 2019 a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 impetrada pelo Partido Popular Socialista, que teve como relator o ministro Celso de Mello, e também o Mandado de Injunção (MI) 4733 impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, com relatoria do ministro Edson Fachin. Ambas discutindo a inercia do Congresso Nacional para legislar sobre a criminalização da homotransfobia, sendo compreendidas na tipificação as agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero real ou suposta da vítima. É importante fazer um adendo pois quando se fala em orientação sexual e identidade de gênero suposta significa que a vítima não necessariamente era LGBT mas o agressor acreditava nisso e essa crença desencadeou a agressão.

Em face dessa omissão a ADO 26 e o MI 4733 visaram enquadrar a homotransfobia como crime de racismo. Vecchiatti (2020, p. 63) advogado responsável por defender a tese frente à Suprema Corte Brasileira explica acerca da configuração da homotransfobia como racismo que o HC 82.424/RS conhecido como caso Ellwanger constitui um precedente no STF onde na ocasião foi firmado o entendimento, por maioria, do conceito político-social do crime de racismo e não meramente biológico para puxar a imprescritibilidade do tipo para o antissemitismo onde mesmo tendo uma lei que já protegia a discriminação por religião essa não surtiria efeito pois estaria prescrita.

Portanto tendo em vista que a Constituição Federal no seu art. 3º, inciso IV fala em raça e cor e já que não há palavras desnecessárias na lei pode-se deste modo subsumir que são coisas diversas e que racismo na sua acepção política e social compreende a supremacia de um grupo em detrimento da subjugação e inferiorização

de outro, neste caso o grupo heterossexual e cisgênero em oposição às minorias LGBTs. Tudo isso sendo reafirmado pelo Projeto Genoma que acabou com a ideia de que a humanidade é formada por raças diferentes biologicamente, o que acarretaria na impossibilidade de aplicação do tipo de racismo se perdurasse o entendimento antigo.

As teses da ADO 26 e MI 4733 requereram a criminalização com fundamento no art. 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal de 1988 que prelecionam o mandamento de criminalização para discriminações que atentem contra direitos e liberdades fundamentais e explicita ainda que atos racistas recaem em crime inafiançável e imprescritível tendo pena de reclusão conforme a Lei nº 7.716 de 1989 (BRASIL, 1988).

Votaram pela procedência do enquadramento da homotransfobia como crime de racismo na sua concepção política e social a maioria formada pelos ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Em seus votos avaliaram a inconstitucionalidade da omissão do Congresso Nacional em legislar a respeito do tema dada a sua necessidade frente aos inúmeros casos de agressão, homicídios, ameaças, entre outros atos atentatórios a dignidade dessas pessoas. Não se pode convencionar acerca da normalidade da barbárie cometida contra essas minorias, que são recorrentemente vítimas do preconceito e da vontade de extinguir o que se encontra fora da heterossexualidade e cisgeneridade (NOTÍCIAS STF, 2019).

O ministro Marco Aurélio não reconheceu a mora legislativa, e os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli apresentaram votos dissonantes, apesar de todos concordarem com o repúdio a qualquer manifestação de ódio e violência contra essas minorias, esses últimos não reconhecem que possa ser enquadrada a homotransfobia no crime de racismo (Lei nº 7.716, de 08/01/1989), conforme estes deve haver um tipo penal próprio (NOTÍCIAS STF, 2019).

Por maioria atualmente a homotransfobia é tratada como crime de racismo, enquanto o Congresso Nacional não legislar a respeito de um tipo penal específico enquadrando essas condutas, foi também reconhecida na ocasião a qualificadora de motivo torpe no caso de homicídios dolosos. Ademais o julgamento deu maior efetividade ao art. 3º, inciso IV da Constituição Federal que elenca como um dos objetivos fundamentais no Brasil a promoção do bem de todos sem nenhum preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outros tipos de

discriminação (BRASIL, 1988), sendo abarcados aqui indubitavelmente o preconceito das pessoas que se encontram fora da heteronormatividade e cisgeneridade.

4 ENFRENTAMENTO ÀS PRINCIPAIS CRÍTICAS A RESPEITO DA DECISÃO

Vecchiatti (2020) em seu livro a respeito da decisão do STF na ADO 26 e MI 4733 se digna a responder às críticas do enquadramento da homotransfobia como crime de racismo e aqui serão elucidadas as principais.

A primeira delas seria de que o STF teria legislado ou feito uma analogia *in malam partem*, critica essa totalmente descabida tendo em vista que essa interpretação foi retirada de forma literal e estrita do conceito político-social de racismo. Acrescenta-se ainda que a figura do ativismo judicial não é exclusiva do Brasil, existe em diversos países, e tem por objetivo justamente sanar uma postura inerte do legislativo, ocasião em que o judiciário interpreta a Constituição de forma mais intensa para dar concretude as demandas da sociedade atual (Barroso, 2012).

Ademais há quem ache incoerente a existência de uma omissão inconstitucional que possa ser sanada por mera interpretação, todavia não existe incoerência pois a interpretação conforme a Constituição enquadra-se como técnica de controle de constitucionalidade ao ponto em que dá ao texto da lei de racismo uma interpretação que não lhe era atribuída, mas que é e era absolutamente cabível, sendo perceptível essa afirmação pelo HC 82.424/RS que constitui um precedente à utilização do conceito na sua acepção político-social.

Outra crítica que se faz a respeito da decisão é de que a pessoa negra tem suas características visíveis e nasceu assim, já os LGBTs ao contrário teriam características passíveis de serem escondidas ou camufladas, argumento esse que ainda que inconscientemente reforça a ideia de os direitos humanos só tem sua proteção justificada se as características do indivíduo não puderem ser modificadas. Tal posicionamento desconsidera totalmente o sofrimento da comunidade LGBT em esconder sua orientação sexual e sua expressão como indivíduo que foge da heteronormatividade.

Há ainda quem acredite que o reconhecimento da homotransfobia como crime fere a liberdade religiosa, ora, o que esses grupos vulneráveis e muitas vezes marginalizados reclamam é a tolerância para com sua existência e expressão objetivando resguardar sua dignidade. De forma alguma se fala em cercear o direito

de liberdade de expressão de religiosos acreditarem que as pessoas que fogem a heteronormatividade e cisgeneridade estão cometendo um pecado, o que não se admite é cruzar a linha da tolerância recaindo em discursos de ódio incitando agressões e violências que tanto ferem fisicamente e psicologicamente os LGBTs, conforme foi apontado anteriormente pelos dados do GGB que formam uma estatística alarmante do número de mortes e suicídios dessa comunidade no Brasil.

Por fim a inclusão da homotransfobia no crime de racismo em nada prejudica a população negra, somente inclui a população LGBT que também é vítima de violências e discriminações desde a colonização do Brasil, como já foi supramencionado.

5 A LUTA CONTRA A HOMOTRANSFOBIA

O reconhecimento da homotransfobia como crime no Brasil é um marco na história de luta das minorias de orientação sexual e identidade de gênero pois retira o sentimento de impunidade e negligência demonstrando que a necessidade de proteger esse grupo face aos dados alarmantes de violência foram ouvidas.

Contudo a criminalização age como uma consequência ao comportamento homotransfóbico, ela isoladamente não é capaz de resolver o problema, é preciso além disso políticas públicas pedagógicas de prevenção.

Nesse sentido é importante compreender como surge o preconceito aos LGBTs. Borrillo (2015) entende a homofobia como um fenômeno social e psicológico onde a ideia da supremacia heterossexual em detrimento dos homossexuais emerge de um tipo psíquico autoritário e de uma sociedade que percebe a heterossexualidade como o ideal a ser seguido, muitas vezes sendo justificado com base nos fins reprodutivos da espécie. Argumento esse que carece de plausibilidade pois se a perpetuação da espécie fosse ponto imprescindível nesse debate todos os casais heterossexuais deveriam ser obrigados a ter filhos, além disso esse pretexto perde o mínimo de razoabilidade quando pensamos nos casais estéreis; ademais não há uma ameaça a reprodução da espécie dada a evolução das técnicas reprodutivas como por exemplo a fertilização in vitro que acabou separando a sexualidade da reprodução. Cumpre ressaltar que apesar do referido autor ter tecido suas considerações a respeito da homofobia elas podem ser interpretadas extensivamente para todas as minorias de orientação sexual e identidade de gênero.

Ainda em relação a personalidade homofóbica explica Borrillo (2015, p.97) que:

Para um homem heterossexual, confrontar-se com um homem efeminado desperta a angustia em relação às características femininas de sua própria personalidade; tanto mais que esta teve de construir-se em oposição à sensibilidade, à passividade, à vulnerabilidade e à ternura, enquanto atributos do “sexo frágil”.

Portanto as atitudes violentas e discriminatórias principalmente nos homens decorrem de uma concepção de estereótipos de gênero e sexualidade para afastar o medo de suas próprias características tidas como mais femininas e que são recorrentemente imputadas aos homossexuais. A homofobia no geral decorre justamente dessa angustia que vê no outro características que o próprio indivíduo possui e deseja eliminar por culpa e desejo de reafirmar uma masculinidade frágil.

Em decorrência do que foi explicitado as políticas públicas pedagógicas devem objetivar pôr fim aos preconceitos enraizados na nossa cultura e estruturas sociais, principalmente nos núcleos familiares com o objetivo de não repassar comportamentos que perpetuam um ciclo de ódio contra esses grupos, sendo importante também para que os pais possam compreender e acolher filhos LGBTs pois a não aceitação é violenta e provoca traumas nessa população.

Do mesmo modo as escolas têm papel fundamental no combate a homotransfobia pois podem fomentar o dialogo demonstrando a necessidade de igualdade e tornando o ambiente escolar mais seguro para os LGBTs, dessa forma freando o abandono das escolas desencadeado pelo preconceito. Todavia o que se percebe, infelizmente, é um movimento contrário a essa discussão ao ponto em que temas relacionados a identidade de gênero e orientação sexual foram retirados da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) devido a uma celeuma pautada na ignorância, onde paira uma crença injustificada de que incluir esse debate seria de alguma forma danoso a heterossexualidade (FERREIRA; MARIZ, 2017).

Outro ponto imprescindível é preparar profissionais que tenham conhecimento a respeito dessa questão minoritária para conseguirem atender com qualidade e despidos de preconceitos arcaicos, principalmente os servidores das delegacias e do judiciário devem ser capacitados para receber as demandas provenientes da criminalização da homotransfobia e não gerarem uma situação de revitimização dos indivíduos vítimas de racismo.

A título de exemplo o Estado do Rio de Janeiro implementou o inicialmente chamado Rio sem Homofobia que atualmente se chama Rio sem LGBTIfobia que tem por objetivo justamente fornecer apoio em diversas áreas e garantir direitos das pessoas LGBTs (GAZETA, 2009).

Ademais conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020) deve haver uma maior propagação da decisão do STF no meio LGBT com a finalidade de conscientizar essas pessoas que elas podem denunciar atitudes homotransfóbicas e assim promover uma efetividade na repressão autorizada pela suprema corte brasileira. Todavia cumpre deixar claro que o entendimento é recente e o Poder Judiciário demora até prolatar uma sentença, o que dificulta a análise das modificações que a criminalização da homotransfobia provocou na realidade fática.

Por fim, ocorrência que vem dificultando a efetividade da decisão na ADO 26 e MI 4733 é o fato de o STF ter reconhecido o racismo homotransfóbico, mas nada ter disposto sobre a injúria racial, onde a diferença dos dois é elementar para a ampla aplicação, pois o racismo incide nos casos em que a comunidade é afetada de modo geral e a injúria racial recai quando existe uma ofensa ao indivíduo. Logo, frente à essa interpretação prejudicial a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) interpôs embargos de declaração para que o STF pudesse esclarecer que a abrangência da decisão proferida em 2019 abarca as discriminações direcionada a indivíduos (DESIDERI, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A homotransfobia no Brasil é perceptível desde a sua colonização onde eram imputadas duras penas para essas minorias que se encontravam fora da heteronormatividade, na contemporaneidade ainda se nota um profundo preconceito que muitas vezes ultrapassa as barreiras da tolerância e acarreta nos dados alarmantes divulgados pelo GGB onde são centenas de mortes da população LGBT todos os anos vítima da violência pautada na ignorância.

Com o objetivo de reprimir tais atitudes discriminatórias foram vários os Projetos de Lei propostos, o primeiro (PL 5003/2001) tendo sido apresentado há quase vinte anos atrás, contudo todos tiveram como fim o arquivamento caracterizando uma omissão inconstitucional do legislativo. Face a essa problemática o STF reconheceu por meio da ADO 26 e MI 4733 que a homotransfobia se encaixa

no conceito político e social de racismo, resguardando deste modo a população LGBT que por tantos anos foi tratada com indiferença no âmbito legal. Pôde-se perceber no desenvolver do artigo que não houve uma interferência indevida do judiciário ou uma analogia *in malam partem*, pois, o enquadramento foi feito respeitando os limites literais do tipo penal do racismo compreendido como a inferiorização de um grupo relativo a outro hegemônico, apesar de não ser típica essa interpretação da Lei nº 7.716/89 ela era plenamente possível.

Ademais o presente trabalho apesar de reconhecer a importância de uma proteção legal para as minorias de orientação sexual e identidade de gênero no que se refere ao simbolismo da repressão decorrente da criminalização, que demonstra que a homotransfobia não é uma atitude aceita, não se digna a cair na leviandade de entender o direito penal como a panaceia de todos os males, é preciso tratar a cultura machista e preconceituosa na qual as pessoas estão inseridas e participando para que o problema seja realmente resolvido e tenha fim o ciclo de preconceito e agressões.

REFERÊNCIAS

ANTRA - Associação Nacional de travestis e transexuais. **Travestis de baixa renda poderão receber auxílio de R\$ 200,00**. Disponível em:

<https://antrabrasil.org/2020/03/19/travestis-poderao-receber-auxilio-de-200reais/>. Acesso em: 11 out. 2020.

BARROS, Lídio Fernando Yale Vieira. “**Corpo feito no olho para o olhar**”: contornos da trans-formação de gênero nas experiências das trans-travestis no contexto de prostituição em Araguaína-TO. Orientador: Dernival Venâncio Ramos Júnior. 2018. 148 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Território) – Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5003/2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7582/2014**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-3-de-25-06-2015/docs/ADO-26.pdf/view>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer proferido no Mandado de Injunção n.º 4.733**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/combatehomofobia.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa e acórdão ADO 26**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020

CALDEIRA, Helder. **Rio sem homofobia: um marco histórico**. Cuiabá, 6 jun. 2009. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/pdf/m06a09/g0603o-a.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 12 out. 2020.

DESIDERI, Leonardo. **Entidade pede que STF classifique ofensa individual a LGBT como injúria racial**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/entidade-pede-stf-homofobia-injuria-racial/>. Acesso em: 12 out. 2020.

EL PAÍS. **Em decisão histórica, STF derruba restrição de doação de sangue por homossexuais**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

FERREIRA, Paula; MARIZ, Renata. **CNE retira gênero e orientação sexual da Base Curricular**. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/cne-retira-genero-orientacao-sexual-da-base-curricular-22179063>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019**. Salvador, 2020. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em: 12 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Criminalização da homotransfobia pelo STF completa um ano: o que mudou?**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7368/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homotr+homotran+pelo+STF+completa+um+ano%3A+o+que+mudou%3F>. Acesso em: 11 out. 2020.

NOTÍCIAS STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 13 out. 2020.

PORTAL DO GOVERNO DE SÃO PAULO. **Lei que pune administrativamente discriminação por homofobia em SP faz 18 anos**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lei-que-pune-administrativamente-discriminacao-por-homofobia-em-sp-faz-18-anos/#:~:text=Lei%20que%20pune%20administrativamente%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20homofobia%20em%20SP%20faz%2018%20anos,-De%202009%20at%C3%A9&text=Em%20novembro%20de%202001%2C%20foi,se%20ou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 13 out. 2020.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Diversidade**: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília: Secretaria de Documentação, 2020.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STF, a Homotransfobia e o seu Reconhecimento Como Crime de Racismo**: Análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a Homotransfobia como crime de Racismo. 1. ed. Bauru: Spessotto, 2020.